

DOQ 173 ANO XXXIV PG 2
LEI COMPLEMENTAR N.º 107, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTOR: VER. CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA (BRANCO VIRA VIROU)

"ALTERA OS ARTIGOS 4 E 5 DA LEI COMPLEMENTAR Nº018/02, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 018/02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 4º A CIP é devida em razão do custo de serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos e do custeio dos débitos com o fornecimento de energia elétrica, calculada do modo específico e cobrada da seguinte forma:
- I. imóveis territoriais: R\$ 119,09 (cento e dezenove reais e nove centavos), por unidade imobiliária, a ser cobrada no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU por ano;
- II. imóveis residenciais: R\$ 29,87 (vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), por unidade imobiliária, a ser cobrada na guia de pagamento da conta de consumo de energia elétrica, por mês;
- III. imóveis comerciais e de serviços: R\$ 100,46 (cem reais e quarenta e seis centavos), por unidade mobiliária, a ser cobrada na guia de pagamento da conta de consumo de energia elétrica, por mês;
- IV. imóveis industriais, com até 36 metros de testada: R\$ 188,79 (cento e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), por unidade mobiliária, a ser cobrada na guia de pagamento da conta de consumo de energia elétrica, por mês;
- V. imóveis industriais, com mais de 36 metros de testada: R\$ 205,94 (duzentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), por unidade mobiliária, a ser cobrada na guia de pagamento da conta de consumo de energia elétrica, por mês;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS Gabinete do Prefeito

- § 1º O cálculo e o lançamento da CIP para imóveis prediais residenciais observarão:
 - I. O valor mínimo para cálculo da CIP corresponderá a 12 metros lineares de testada, por economia;
 - II. O valor máximo, por economia, será o decorrente da aplicação do valor fixado nos incisos deste artigo pelo valor total da testada apurada;
 - III. Nos condomínios verticais adotar-se-á para cada economia, o valor mínimo correspondente a 12 metros lineares de testada.
- § 2º O valor mínimo será aplicado ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada.
- § 3º Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a CIP pela testada principal.
- § 4º O lançamento da CIP será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e no prazo estabelecido em ato do Poder Executivo."
- **Art. 2º** Fica incluído o § 2º ao art. 5º da Lei Complementar nº 018/02, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:
- § 2º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica incumbida da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública CIP deverá realizar o repasse integral dos valores arrecadados ao Município de Queimados até o décimo (10º) dia do mês subsequente à arrecadação, mediante depósito em conta bancária específica indicada pelo Poder Executivo, vedada qualquer retenção ou compensação não expressamente autorizada em lei ou instrumento contratual firmado com o ente municipal.
- Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO